

PROCESSO:	REP 26/00019965
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São José
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de São José
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades relativas ao recolhimento e ao repasse de contribuições previdenciárias devidas pelo Município de São José à autarquia São José Previdência – SJPREV
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 99/2026

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São José, com pedido de medida cautelar, diante de indícios de irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pela autarquia São José Previdência (SJPREV) (fls. 2-88).

A peça inicial descreve, em síntese, que a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde teriam deixado de repassar a contribuição patronal a partir das competências de novembro e dezembro de 2025, mantendo-se apenas o recolhimento da cota dos servidores, estimando-se materialidade aproximada de R\$ 10,88 milhões, sem encargos de mora.

A Representação também aponta indícios de inadimplência por parte da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Educacional de São José, em períodos anteriores (desde outubro e junho de 2025, respectivamente), envolvendo múltiplos agentes públicos responsáveis.

Com base nisso, postula a concessão de medida cautelar para compelir a regularização dos repasses, além da audiência dos agentes públicos envolvidos e aplicação de sanções em caso de descumprimento, visando prevenir o agravamento do dano ao erário e assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Após examinar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório de Instrução n. DGE-84/2026 (fls. 93-105), no qual opinou por conhecer a Representação, uma vez que atendidos os requisitos de seletividade e dispensado o exame de admissibilidade nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno deste TCE, bem como propôs deferimento da medida cautelar pleiteada sob pena de multa diária e audiência dos responsáveis, nos seguintes termos:

3.1 Conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e nos arts. 96 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC, pelo atingimento da pontuação do exame de seletividade nos termos da Resolução nº TC-283/2025;

3.2 Conceder medida cautelar, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, determinando ao Município de São José e às respectivas unidades gestoras (Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde de São José, Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José e Fundação Educacional de São José) que:

3.2.1 promovam a regularização imediata dos repasses das contribuições previdenciárias patronais correntes e vincendas ao SJPREV, vedada a formação de novos atrasos;

3.2.2 promovam, no prazo a ser fixado pelo Relator, a regularização das contribuições previdenciárias patronais vencidas, notadamente das competências indicadas na Representação como não repassadas, acrescidas dos encargos legais aplicáveis, nos termos do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 112/2021;

3.3 Fixar, com base no art. 70-A da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **multa diária** por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares (itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 acima), em valor a ser estabelecido pelo Relator segundo critérios de adequação e suficiência coercitiva.

3.4 Alertar que o eventual descumprimento da medida cautelar poderá ensejar a adoção das providências cabíveis, inclusive aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sem prejuízo da apuração de responsabilidade individual dos agentes competentes.

3.5 Determinar a realização de audiência, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito do Município de São José, CPF nº XXX.425.529-XX; do Sr. **Luiz Fernando Verdine Salomon**, Secretário de

Planejamento e Assuntos Estratégicos, CPF nº XXX.951.206-XX; do Sr. **Gervásio José da Silva Junior**, Secretário de Finanças, CPF nº XXX.027.549-XX; da Sra. **Sinara Regina Landt Simioni**, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº XXX.598.839-XX; do Sr. **Rubens Pereira Júnior**, Superintendente da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José, CPF nº XXX.726.859-XX; e da Sra. **Maria Helena Kruger**, Superintendente da Fundação Educacional de São José, CPF nº XXX.639.129-XX, para que apresentem alegações de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, passíveis de aplicação de multa nos termos do art. 70, inciso II, da referida Lei Complementar:

3.5.1 ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José – SJPREV, em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; ao art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; aos arts. 69 e 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 7º, incisos I e II, da Portaria MTP nº 1.467/2022; e ao art. 39, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal nº 5/2002.

3.6 Dar ciência da decisão ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal do SJPREV, bem como à Câmara Municipal de Vereadores de São José e ao órgão central do sistema de controle interno do Município, para acompanhamento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É a síntese do essencial.

De acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, as denúncias e representações encaminhadas a este Tribunal serão submetidas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, observo que a Representação foi proposta por Procurador do Ministério Público de Contas, hipótese em que, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno, dispensa-se o exame de admissibilidade.

O expediente foi, então, submetido à **análise de seletividade**, segunda etapa, disciplinada pela Resolução TC-283/2025, que definiu as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade. Nesse caso, a DGE apurou o percentual de 76%, superior ao mínimo exigido de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da referida norma.

Desse modo, na esteira do entendimento do Corpo Instrutivo, entendo que o caso pode prosseguir para a análise preliminar do mérito, terceira etapa.

No **mérito**, como visto, o Representante alega que o Município de São José teria deixado de repassar as contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (SJPREV) referentes às competências de novembro e dezembro de 2025. Além disso, há indícios de que o problema pode envolver também unidades da administração indireta e outros períodos. O valor estimado não repassado, com base na alíquota patronal de 22% prevista em lei municipal, chega a aproximadamente R\$ 10.879.923,64.

Para averiguar o quadro relatado, a Diretoria de Controle consultou o Painel de Controle Externo do TCE/SC, especificamente no módulo relativo às Despesas Municipais. Esses dados compõem o Quadro 2 do relatório técnico (fls. 98-99), que confirmam, a princípio, as informações trazidas na Representação.

O relatório técnico também destaca que a natureza legal e vinculada da contribuição previdenciária patronal, aliada à obrigatoriedade de repasse tempestivo e integral, faz com que a omissão não apenas represente violação de normas constitucionais, federais e municipais, mas também comprometa o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, podendo gerar impactos negativos sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária e a capacidade fiscal do Município.

Em face dessas considerações, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle, no sentido de que, ao menos em uma primeira análise, os elementos iniciais indicam um quadro de possível inadimplemento com repercussões previdenciárias e fiscais.

Entretanto, no tocante ao pedido de medida cautelar, penso que a solução mais adequada seja postergar a sua análise para momento posterior à manifestação dos agentes públicos mencionados às fls. 100-101.

Tal providência, em minha avaliação, não prejudicará o resultado útil do processo e se revela especialmente importante porque o acervo dos autos evidencia: a) existência de comunicações institucionais internas e externas solicitando regularização; b) pluralidade de unidades gestoras e potenciais responsáveis; e c) necessidade de que a atuação do Tribunal se faça com precisão, para evitar comandos genéricos, inexecutáveis ou desproporcionais, bem como para assegurar que eventual tutela de urgência recaia sobre quadro fático efetivamente atual.

Dessa forma, entendo imprescindível, antes de qualquer provimento de urgência, instaurar diligência específica para robustecer o suporte informacional. Postergo, portanto, a análise do pedido de medida cautelar, sem prejuízo de reapreciação imediata após o retorno da diligência, quando então será possível aferir com precisão o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela acautelatória.

Diante do exposto, decido:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade (Resolução TC-283/2025), dispensado o exame de admissibilidade (art. 101, parágrafo único, ambos do Regimento Interno), e **conhecer a Representação** apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de São José, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José (SJPREV), em afronta ao art. 40 da Constituição Federal; ao art. 1º da Lei n. 9.717/1998; aos arts. 69 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000; ao art. 7º, incisos I e II, da Portaria

MTP n. 1.467/2022; e ao art. 39, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 5/2002.

2. Determinar a realização de diligência, com o objetivo de esclarecer os fatos apurados, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito do Município de São José, ao Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos, ao Sr. Gervásio José da Silva Junior, Secretário de Finanças, à Sra. Sinara Regina Landt Simioni, Secretária Municipal de Saúde, ao Sr. Rubens Pereira Júnior, Superintendente da Fundação do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de São José, e à Sra. Maria Helena Kruger, Superintendente da Fundação Educacional de São José, para que se manifestem sobre a irregularidade, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

3. Postergar a análise da medida cautelar para momento posterior à conclusão das diligências do item 2.

4. Determinar à Secretaria Geral que realize as diligências preferencialmente por comunicação eletrônica na forma regimental com a maior **celeridade** possível.

5. Dar ciência da Decisão ao Representante, à Unidade Gestora e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2026.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator